

**PROVALS**

Autor: **DEPUTADA ALLINY SERRÃO**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0027/26-AL**

Protocolo nº: Data: 02/03/2026

Assunto: Altera a lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, que instituiu o Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta, e dá outras providências.

Lido no Expediente  
da 8ª Sessão Ordinária  
Em 03/03/26

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ALLINY SERRÃO

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

**PROJETO DE LEI Nº 0027/2025 – AL**

PROTOCOLO Nº 1476/26  
PROTOCOLO EM 02/03/26 HORÁRIO 12:30 H  
Servidor responsável: Lisa Fonseca  
HOME/GOVERNADOR ASSINATURA

Altera a lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, que institui o Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O *caput* do art. 2º da lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, passa a vigorar acrescido dos incisos I e II, e terá a seguinte redação:

**Art. 2º** Para os fins desta lei, considera-se:

I - deficiência: impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - deficiência oculta: condição física, mental ou neurológica que não apresenta sinais visíveis imediatos, mas que pode impactar significativamente a vida da pessoa que a possui.

**Art. 2º** O *caput* do art. 5º da lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, passa a vigorar com seguinte redação:

**Art. 5º** Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência Oculta, a ser expedida em caso de condição que se enquadre no art. 16, válida no âmbito do Estado do Amapá, para comprovação do direito aos benefícios concedidos pelo Estado a essas pessoas.

**Art. 3º** O art. 6º da lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, passa a vigorar com seguinte redação:

**Art. 6º** Incluem-se no rol de pessoa com deficiência oculta as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo —TEA (CID 11 6A02), abrangendo os seguintes diagnósticos:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ALLINY SERRÃO

- I – Transtorno do espectro autista sem transtorno do desenvolvimento intelectual e com deficiência leve ou inexistente da linguagem funcional (CID 11 6A02.0);
- II – Transtorno do espectro autista com transtorno do desenvolvimento intelectual com deficiência leve ou inexistente da linguagem funcional (CID 11 6A02.1);
- III – Transtorno do espectro autista sem transtorno do desenvolvimento intelectual e com deficiência da linguagem funcional (CID 11 6A02.2);
- IV – Transtorno do espectro autista com transtorno do desenvolvimento intelectual e deficiência da linguagem funcional (CID 11 6A02.3);
- V – Transtorno do espectro autista com transtorno do desenvolvimento intelectual e com ausência de linguagem funcional (CID 11 6A02.5);
- VI – Outro transtorno especificado do espectro autista (CID 11 6A02.Y);
- VII – Transtorno do espectro autista, não especificado (CID 11 6A02.Z);
- VIII - Síndrome de Rett (CID 11 LD90.4).

.....  
**Art. 4º** O *caput* do art. 16 da lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, passa a vigorar com seguinte redação, acrescido também dos incisos XXI a XXIV e do § 3º:

.....  
**Art. 16.** Para os efeitos desta Seção, são consideradas pessoas com deficiência oculta aquelas que se enquadrem no art. 2º, incluídas as seguintes condições:

- I – Transtorno do espectro autista sem transtorno do desenvolvimento intelectual e com deficiência leve ou inexistente da linguagem funcional (CID 11 6A02.0);
- II – Transtorno do espectro autista com transtorno do desenvolvimento intelectual com deficiência leve ou inexistente da linguagem funcional (CID 11 6A02.1);
- III – Transtorno do espectro autista sem transtorno do desenvolvimento intelectual e com deficiência da linguagem funcional (CID 11 6A02.2);
- IV – Transtorno do espectro autista com transtorno do desenvolvimento intelectual e deficiência da linguagem funcional (CID 11 6A02.3);
- V – Transtorno do espectro autista com transtorno do desenvolvimento intelectual e com ausência de linguagem funcional (CID 11 6A02.5);
- VI – Outro transtorno especificado do espectro autista (CID 11 6A02.Y);
- VII – Transtorno do espectro autista, não especificado (CID 11 6A02.Z);
- VIII – Síndrome de Rett (CID 11 LD90.4);
- IX – Transtornos do desenvolvimento intelectual (CID 11 6A00);
- X – Artrite Reumatóide (CID 11 FA20);

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ALLINY SERRÃO

- XI – Transtornos com deficiência auditiva (CID 11 AB50 a AB5Z);
- XII – Transtornos depressivos (CID 11 6A70 e 6A71, a AB7Z);
- XIII – Esclerose Múltipla (CID 11 8A40);
- XIV – Dor Difusa Crônica (CID 11 MG30.01);
- XV – Lúpus Eritematoso Sistêmico (CID 11 4A40);
- XVI – Síndrome de Tourette (CID 11 8A05.00);
- XVII – Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH (CID 11 6A05);
- XVIII - Transtorno do desenvolvimento da Linguagem — TDL (CID 11 6A01);
- XIX – Visão Monocular (CID 11 9D90);
- XX – Doença de Chron (CID 11 DD70);
- XXI – Colite Ulcerativa (CID 11 DD71);
- XXII – Colite Indeterminada (CID 11 DD72);
- XXIII – Outras doenças inflamatórias intestinais (CID 11 DD7Y e DD7Z);
- XXIV – Psoríase (CID 11 EA90).

[...]

§ 3º A equiparação da pessoa acometida por fibromialgia, condição enquadrada como dor difusa crônica na CID 11 (MG30.01), à pessoa com deficiência fica condicionada à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com redação dada pela lei nº 15.176 de 23 de julho de 2025.

.....  
**Art. 5º** O Capítulo III, Seção II, da Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção I:

.....  
**Subseção I**

**Do dever de informação sobre a gratuidade no transporte intermunicipal**

**Art. 10-A.** É obrigatória, no âmbito do Estado do Amapá, a afixação de cartazes informativos nas rodoviárias e hidroviárias estaduais e municipais, contendo informações claras e objetivas sobre o direito à

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ALLINY SERRÃO

gratuidade no transporte público intermunicipal para pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais deficiências ocultas.

**Art. 10-B.** O cartaz deverá conter, no mínimo:

- I – Menção expressa ao direito à gratuidade previsto na legislação federal vigente;
- II – Indicação das pessoas beneficiadas, incluindo autistas e portadores de deficiências ocultas;
- III – Orientações sobre como requerer o benefício e os documentos necessários;
- IV – Identificação do órgão responsável pela fiscalização do cumprimento da lei.

**Art. 10-C.** Os cartazes deverão ser afixados em locais visíveis e de fácil acesso ao público, especialmente nas áreas de venda de bilhetes, atendimento ao passageiro e embarque.

**Art. 10-D.** O Poder Executivo regulamentará esta Seção, definindo o modelo, dimensões, layout e conteúdo padrão dos cartazes, bem como os prazos para adequação das rodoviárias e hidroviárias.

**Art. 10-E.** O descumprimento desta Seção sujeitará os responsáveis pelas rodoviárias e hidroviárias às sanções previstas em regulamento, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

.....  
**Art. 6º** O capítulo IV da Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, passa a vigorar acrescida da Seção VI, que terá a seguinte redação:

**Seção VI**

**Do Selo "NAVEGAÇÃO AMIGA DO AUTISMO"**

**Art. 29-A.** Fica instituído, no âmbito do Estado do Amapá, o Selo "Navegação Amiga do Autismo", destinado a reconhecer e incentivar embarcações que realizem o transporte de passageiros e adotem medidas de inclusão e acessibilidade para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art. 29-B.** O Selo "Navegação Amiga do Autismo" será concedido às embarcações que cumprirem, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I – capacitação da tripulação para atendimento adequado a pessoas com TEA;
- II – disponibilização de informações acessíveis e sinalização adequada para pessoas com autismo;
- III – preferência no embarque e desembarque de passageiros com TEA, quando solicitado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ALLINY SERRÃO

IV – criação de espaços ou condições que minimizem desconfortos sensoriais, sempre que possível;

V – atendimento prioritário a passageiros com autismo e seus acompanhantes.

**Art. 29-C.** A concessão do selo será de responsabilidade do órgão estadual competente, que regulamentará os critérios complementares, bem como a fiscalização das embarcações certificadas.

**Art. 29-D.** O selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação do cumprimento dos requisitos estabelecidos.

**Art. 29-E.** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com associações de apoio a pessoas com autismo, entidades da sociedade civil e instituições de ensino para a implementação e promoção do selo.

**Art. 7º** Ficam revogados:

I – Capítulo VIII da lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025;

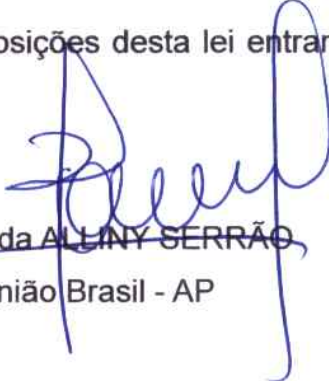
II – Capítulo VIII-A da lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025;

III – Lei nº 3.314, de 29 de setembro de 2025;

IV – Lei nº 3.342, de 06 de novembro de 2025.

**Art. 8º** A nova redação conferida por esta lei aos incisos do art. 6º e do art. 16 da lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2027.

**Art. 9º** As demais disposições desta lei entram em vigor na data de sua publicação.

  
Deputada ALLINY SERRÃO  
União Brasil - AP

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ALLINY SERRÃO

## JUSTIFICATIVA

O Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta instituído pela lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, marcou um grande avanço na defesa dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito do Estado do Amapá, sobretudo no que se refere ao combate à discriminação de pessoas com deficiências não visíveis.

Conforme asseverado na justificativa do projeto de lei que originou a referida codificação:

Este Código representa uma resposta às necessidades da sociedade em garantir que as pessoas com deficiências ocultas não sejam deixadas para trás. A falta de visibilidade das condições de deficiência não significa que essas pessoas não enfrentam dificuldades imensuráveis em sua vida cotidiana. Ao contrário, a invisibilidade de suas condições pode tornar ainda mais árduo o caminho da inclusão e da igualdade de direitos.

Essa pauta, porém, exige um esforço permanente por parte do Poder Público e da sociedade para defender os direitos daqueles que mais precisam, com o fim último de construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988).

Nesse sentido, chegou ao conhecimento desta Casa de Leis o Parecer Técnico exarado pelo Núcleo de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação, o qual apontou a necessidade de aprimoramento da redação do código, bem como atualização técnica das doenças listadas no texto da lei.

Assim, ainda que se trate de projeto de lei de iniciativa parlamentar, a participação de órgãos especializados na fase da elaboração da proposição, ainda que pertencentes ao Poder Executivo, amplia o campo hermenêutico e fornece elementos concretos que auxiliam o legislador a construir normas mais precisas, coerentes e ajustadas às transformações sociais e científicas relativas às deficiências ocultas, trazendo à baila, como fonte material do direito, as discussões mais recentes das autoridades em saúde.

Tal contribuição se alinha também à ideia da “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”, formulada por Peter Häberle, o qual sustenta que a interpretação jurídica não se limita aos órgãos tradicionais do Estado, mas envolve uma pluralidade de atores sociais capazes de contribuir para o aperfeiçoamento normativo.

Em suma, as contribuições apontadas são capazes de melhorar a inteligência do texto do Código, aprimorando terminologias, conceitos e referências, pois tais apontamentos concretizam objetivos fundamentais da república e evidenciam a força normativa da Constituição, sobretudo quanto à conformação da realidade e o balizamento da atuação do legislador, uma vez que, conforme as lições de José Afonso

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ALLINY SERRÃO

da Silva, a Constituição irradia validade e sentido para todo o ordenamento, funcionando como vetor estruturante da atividade legislativa.

Com efeito, a primeira contribuição apontada na nota da Secretaria foi o conceito de deficiência oculta trazido pelo art. 2º da lei. Em verdade, o dispositivo utiliza o conceito de deficiência, nos mesmos moldes do art. 2º da lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual se alinha com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) que não possui, atualmente, uma definição oficial separada para "deficiência oculta" ou "deficiência invisível". Em vez disso, a OMS adota uma estrutura abrangente que define a deficiência em geral, a qual abrange tanto as condições visíveis quanto as não visíveis.

Todavia, conforme destacado na nota técnica, é necessário conceituar deficiência oculta, pois diferente das deficiências mais evidentes, como a mobilidade reduzida ou a perda sensorial perceptível, as deficiências ocultas podem gerar desafios no cotidiano sem que sejam prontamente reconhecidas pela sociedade. Nesse sentido, no presente projeto foi utilizado o conceito sugerido na referida nota, qual seja, *"uma condição física, mental ou neurológica que não apresenta sinais visíveis imediatos, mas que pode impactar significativamente a vida da pessoa que a possui"*.

Outra sugestão foi a substituição do termo "patologia" tanto no *caput* do art. 5º quanto no *caput* do art. 16, para que se passe a utilizar a expressão "condição", como forma de consagrar expressamente o conceito social de deficiência, que vem sendo consagrado desde a Convenção de Nova York, documento que mudou os paradigmas normativos da matéria, com destaque para o fim da correlação entre deficiência e incapacidade civil.

Por fim, sugeriu-se também a atualização das condições listadas no art. 6º e no art. 16 para adequar sua classificação. Ocorre que, no fim do ano de 2024, o Ministério da Saúde e a Organização Pan-Americana (OPAS) concluíram a tradução da 11ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças, publicada pela OMS em 2022, a qual promoveu alterações importantes na classificação das deficiências ocultas, sobretudo do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Uma das principais inovações da CID 11 foi a uniformização da classificação no diagnóstico do TEA. Na CID 10, o TEA constava dos "Transtornos Globais do Desenvolvimento" (TGD), tendo com subcategorias o Autismo Infantil (F84.0); Autismo atípico (F84.1); Síndrome de Rett (F84.2); Outro transtorno desintegrativo da infância (F84.3); Transtorno com hipercinesia associada a retardo mental e a movimentos estereotipados (F84.4); Síndrome de Asperger (F84.5); Outros transtornos globais do desenvolvimento (F84.8); e Transtornos globais não especificados do desenvolvimento (F84.9).

Por outro lado, na CID 11 o TEA passou a integrar grupo 06 - Transtornos mentais, comportamentais ou do neurodesenvolvimento, e enquadrado dentro do grupo de transtornos do neurodesenvolvimento. Essa nova classificação busca tornar mais claro o processo diagnóstico e, conseqüentemente, ampliar a efetividade e acesso aos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ALLINY SERRÃO

serviços de saúde. Em razão disso, o TEA (CID 11 6A02) passou a ser assim classificado:

1. 6A02.0 Transtorno do espectro autista sem transtorno do desenvolvimento intelectual e com deficiência leve ou inexistente da linguagem funcional
2. 6A02.1 Transtorno do espectro autista com transtorno do desenvolvimento intelectual com deficiência leve ou inexistente da linguagem funcional
3. 6A02.2 Transtorno do espectro autista sem transtorno do desenvolvimento intelectual e com deficiência da linguagem funcional
4. 6A02.3 Transtorno do espectro autista com transtorno do desenvolvimento intelectual e deficiência da linguagem funcional
5. 6A02.5 Transtorno do espectro autista com transtorno do desenvolvimento intelectual e com ausência de linguagem funcional
6. 6A02.Y Outro transtorno especificado do espectro autista
7. 6A02.Z Transtorno do espectro autista, não especificado

Outra mudança é que na CID 11 a Síndrome de Rett (LD90.4) não é mais uma classificação isolada dentro do espectro autista. Em consulta aos códigos da CID 11, verificou-se que a Síndrome de Rett consta das "Exclusões" do código 6A02 (TEA). Ademais, a Síndrome de Rett passou a constar do grupo 20, Anomalias do Desenvolvimento, dentro do subgrupo LD90, Condições com transtornos do desenvolvimento intelectual como uma característica clínica relevante.

Além disso, a Fibromialgia que antes detinha classificação própria com código M79.7 (CID-10), passou a ser classificada dentro do grupo denominado "Dor crônica" como "Dor Difusa Crônica" (CID 11 MG30.01), reconhecendo-a como uma síndrome multifatorial de dor crônica e não só uma dor musculoesquelética, o que facilita o diagnóstico e o tratamento, e abre portas para o reconhecimento como deficiência no Brasil.

Ademais, essa alteração é muito bem-vista e bem-recebida inclusive no âmbito legislativo, o que se vê com a recente lei nº 15.176, de 23 de julho de 2025, que regulamenta o programa nacional de proteção dos direitos da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas, inclusive prevendo expressamente a possibilidade equiparação dessa condição como deficiência, desde que realizada avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Ressalte-se, por oportuno, que quanto à adequação ao que consta da CID 11, as condições listadas no rol exemplificativo dos arts. 6º e 16 da lei terão vigência diferida em razão da Nota Técnica nº 91/2024-CGIAE/DAENT/SVSA/MS expedida pelo Ministério da Saúde, a qual previu o início do uso pleno da CID-11 para 2027, com a utilização da CID-10 versão 2019 nos dois anos anteriores, conforme orientação da OMS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ALLINY SERRÃO

Dessa forma, uma mudança dessa magnitude justifica um prazo de vigência diferenciado para o texto da lei. Ainda segundo a Nota Técnica Ministerial:

Vale ressaltar que a transição da CID-10 para a CID-11 representa uma mudança de paradigma substancial, abrangendo não apenas as alterações na classificação das doenças em si, mas também afetando a estrutura de processamento dos sistemas de informação e das ferramentas de suporte, que terão de se adaptar às inovações apresentadas nessa nova Revisão.

Isto posto, a incorporação dessas contribuições demonstra a relevância de um processo legislativo dialogado, plural e informado, que favorece o aprimoramento do Código e fortalece a efetividade das políticas públicas voltadas às deficiências ocultas. Dessa forma, o Poder Público reafirma o compromisso com a concretização do primado da isonomia, assegurando tratamento adequado e proporcional às diferentes condições de deficiência e promovendo maior equidade no acesso a direitos e garantias fundamentais.

  
Deputada ALLINY SERRÃO

União Brasil - AP



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

### DIRETORIA LEGISLATIVA

**Proposição:** Projeto de Lei Ordinária nº 0027/26-AL

**Autor:** Deputada Alliny Serrão

**Ementa:** Altera a lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, que instituiu o Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta, e dá outras providências.

**DESPACHO:** AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pela Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 0456/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 1476, de 06 de fevereiro de 2023, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

**REGIME DE TRAMITAÇÃO:**

**Ordinária** - prazo de 15(quinze) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso III, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 03/03/2026



Documento assinado digitalmente por ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
Aprovado em Única Discussão  
Em, 08 / 04 / 2026  
Presidente

### **PARECER Nº 0055/2026-CCJ-AL**

**PROPOSIÇÃO** : Projeto de Lei Ordinária nº 0027/26-AL  
**AUTORIA** : Deputada ALLINY SERRÃO  
**EMENTA** : Altera a lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, que institui o Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta, e dá outras providências.  
**RELATORIA** : Deputada EDNA AUZIER

#### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 0027/26-AL, de autoria da Deputada Alliny Serrão, que altera a lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, que institui o Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta, e dá outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido, em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme dispõe o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

#### **II – VOTO DA RELATORA**

O presente projeto de lei busca alterar a lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, que institui o Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre analisarmos os aspectos de constitucionalidade, regimental, legal e de juridicidade da proposta.



Em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa, em princípio, compete a qualquer parlamentar desta Casa Legislativa, como segue:

**Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.**

Além disso, o objeto da proposição também não pertence ao rol de matérias que devam ou deveriam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

Pois bem, a presente proposição trata de instituição de políticas públicas estaduais, tendo como público-alvo jovens com TEA. Portanto, a proposição trata, efetivamente, de matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, incisos XIV e XV, da Constituição Federal, como segue:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

[...]

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

XV - **proteção à infância e à juventude;**

Igualmente, a proposição não viola as normas gerais estabelecidas pela União nesse regime de competências legislativas concorrentes, nos exatos termos do art. 24, § 1º. Desta forma, o projeto não inova em relação aos diplomas nacionais referente a jovens com TEA, que são o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou "Lei Berenice Piana" (Lei Federal nº 12.764/2012), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), bem como o Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013).

Especificamente, a proposição trata de uma política pública específica que coincide com matéria consolidada no plano estadual, como é o caso do "Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta" (Lei Estadual nº 3.240, de 04 de junho de 2025). Esse código, portanto, veio a consolidar toda a legislação amapaense sobre a matéria.

Desta feita, a propositura pertence à matéria específica em relação às disposições gerais da consolidação estabelecida pelo Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta, de modo que se faz plenamente possível a inclusão ou a alteração de conteúdo análogo à mesma codificação, em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 0024/2004.

Sendo assim, o projeto seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto em específico; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Em face do exposto, e considerando a alteração de ordem formal proposto pelo projeto de lei, a proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade, de legalidade e de juridicidade formal.

Na sequência, quanto aos aspectos materiais, também não observamos vícios, haja vista que o projeto, se aprovado, estabelecerá políticas públicas a jovens com TEA, em conformidade com as normas programáticas constitucionais, em especial referentes à proteção da saúde e aos direitos dos jovens com deficiência, nos termos do art. 227 e seguintes da Constituição Federal.

Diante do exposto, a presente proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade material.

Finalmente, quanto aos aspectos insitos à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que trata da redação, alteração e consolidação das leis estaduais, conforme já anunciado *supra*, sugerimos as seguintes alterações ao bem da propositura.

Desta forma, defendemos com base em sua justificativa que o Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta instituído pela Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, marcou com um grande avanço na defesa dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito do Estado do Amapá, sobretudo no que se refere ao combate à discriminação de pessoas com deficiências ocultas.

Sendo assim o projeto de lei apresentado defende que esta pauta exige um esforço constante e permanente por parte do poder público para defender e fortalecer a sociedade como um todo, protegendo aqueles que mais necessitam.

Por fim, o projeto aprimora termologias, conceitos e referencias, assim inovando de maneira positiva e buscando políticas públicas mais adequadas a pessoas com deficiência oculta no Estado do Amapá.

Ante todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0027/26-AL, de autoria da Deputada Alliny Serrão.

É o Parecer.



Deputada EDNA AUZIER  
Relatora



### III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei nº 0027/26-AL.

Macapá, 31 de março de 2026.

#### VOTOS A FAVOR:

*Dayse Marques*  
Deputada DAYSE MARQUES  
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES  
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER  
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES  
UNIÃO – Membro

*Zeneide Costa*  
Deputada ZENEIDE COSTA  
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA  
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE  
PC do B – Suplente

#### VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES  
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES  
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER  
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES  
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA  
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA  
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE  
PC do B – Suplente



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0027/26-AL

Autor: Deputada Alliny Serrão

Altera a lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, que institui o Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta, e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O *caput* do art. 2º da lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, passa a vigorar acrescido dos incisos I e II, e terá a seguinte redação:

**Art. 2º** Para os fins desta lei, considera-se:

I - deficiência: impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - deficiência oculta: condição física, mental ou neurológica que não apresenta sinais visíveis imediatos, mas que pode impactar significativamente a vida da pessoa que a possui.

**Art. 2º** O *caput* do art. 5º da lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, passa a vigorar com seguinte redação:

**Art. 5º** Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência Oculta, a ser expedida em caso de condição que se enquadre no art. 16, válida no âmbito do Estado do Amapá, para comprovação do direito aos benefícios concedidos pelo Estado a essas pessoas.

**Art. 3º** O art. 6º da lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, passa a vigorar com seguinte redação:

**Art. 6º** Incluem-se no rol de pessoa com deficiência oculta as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo —TEA (CID 11 6A02), abrangendo os seguintes diagnósticos:

I – Transtorno do espectro autista sem transtorno do desenvolvimento intelectual e com deficiência leve ou inexistente da linguagem funcional (CID 11 6A02.0);

II – Transtorno do espectro autista com transtorno do desenvolvimento intelectual com deficiência leve ou inexistente da linguagem funcional (CID 11 6A02.1);



- III – Transtorno do espectro autista sem transtorno do desenvolvimento intelectual e com deficiência da linguagem funcional (CID 11 6A02.2);
- IV – Transtorno do espectro autista com transtorno do desenvolvimento intelectual e deficiência da linguagem funcional (CID 11 6A02.3);
- V – Transtorno do espectro autista com transtorno do desenvolvimento intelectual e com ausência de linguagem funcional (CID 11 6A02.5);
- VI – Outro transtorno especificado do espectro autista (CID 11 6A02.Y);
- VII – Transtorno do espectro autista, não especificado (CID 11 6A02.Z);
- VIII - Síndrome de Rett (CID 11 LD90.4).

.....  
**Art. 4º** O *caput* do art. 16 da lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, passa a vigorar com seguinte redação, acrescido também dos incisos XXI a XXIV e do § 3º:

.....  
**Art. 16.** Para os efeitos desta Seção, são consideradas pessoas com deficiência oculta aquelas que se enquadrem no art. 2º, incluídas as seguintes condições:

- I – Transtorno do espectro autista sem transtorno do desenvolvimento intelectual e com deficiência leve ou inexistente da linguagem funcional (CID 11 6A02.0);
- II – Transtorno do espectro autista com transtorno do desenvolvimento intelectual com deficiência leve ou inexistente da linguagem funcional (CID 11 6A02.1);
- III – Transtorno do espectro autista sem transtorno do desenvolvimento intelectual e com deficiência da linguagem funcional (CID 11 6A02.2);
- IV – Transtorno do espectro autista com transtorno do desenvolvimento intelectual e deficiência da linguagem funcional (CID 11 6A02.3);
- V – Transtorno do espectro autista com transtorno do desenvolvimento intelectual e com ausência de linguagem funcional (CID 11 6A02.5);
- VI – Outro transtorno especificado do espectro autista (CID 11 6A02.Y);
- VII – Transtorno do espectro autista, não especificado (CID 11 6A02.Z);
- VIII – Síndrome de Rett (CID 11 LD90.4);
- IX – Transtornos do desenvolvimento intelectual (CID 11 6A00);
- X – Artrite Reumatóide (CID 11 FA20);
- XI – Transtornos com deficiência auditiva (CID 11 AB50 a AB5Z);
- XII – Transtornos depressivos (CID 11 6A70 e 6A71, a AB7Z);
- XIII – Esclerose Múltipla (CID 11 8A40);
- XIV – Dor Difusa Crônica (CID 11 MG30.01);
- XV – Lúpus Eritematoso Sistêmico (CID 11 4A40);
- XVI – Síndrome de Tourette (CID 11 8A05.00);
- XVII – Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH (CID 11 6A05);
- XVIII - Transtorno do desenvolvimento da Linguagem — TDL (CID 11 6A01);

- XIX – Visão Monocular (CID 11 9D90);
- XX – Doença de Chron (CID 11 DD70);
- XXI – Colite Ulcerativa (CID 11 DD71);
- XXII – Colite Indeterminada (CID 11 DD72);
- XXIII – Outras doenças inflamatórias intestinais (CID 11 DD7Y e DD7Z);
- XXIV – Psoríase (CID 11 EA90).

[...]

§ 3º A equiparação da pessoa acometida por fibromialgia, condição enquadrada como dor difusa crônica na CID 11 (MG30.01), à pessoa com deficiência fica condicionada à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com redação dada pela lei nº 15.176 de 23 de julho de 2025.

.....  
**Art. 5º** O Capítulo III, Seção II, da Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção I:

.....  
**Subseção I**

**Do dever de informação sobre a gratuidade no transporte intermunicipal**

**Art. 10-A.** É obrigatória, no âmbito do Estado do Amapá, a afixação de cartazes informativos nas rodoviárias e hidroviárias estaduais e municipais, contendo informações claras e objetivas sobre o direito à gratuidade no transporte público intermunicipal para pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais deficiências ocultas.

**Art. 10-B.** O cartaz deverá conter, no mínimo:

I – Menção expressa ao direito à gratuidade previsto na legislação federal vigente;

II – Indicação das pessoas beneficiadas, incluindo autistas e portadores de deficiências ocultas;

III – Orientações sobre como requerer o benefício e os documentos necessários;

IV – Identificação do órgão responsável pela fiscalização do cumprimento da lei.

**Art. 10-C.** Os cartazes deverão ser afixados em locais visíveis e de fácil acesso ao público, especialmente nas áreas de venda de bilhetes, atendimento ao passageiro e embarque.

**Art. 10-D.** O Poder Executivo regulamentará esta Seção, definindo o modelo, dimensões, layout e conteúdo padrão dos cartazes, bem como os prazos para adequação das rodoviárias e hidroviárias.



**Art. 10-E.** O descumprimento desta Seção sujeitará os responsáveis pelas rodoviárias e hidroviárias às sanções previstas em regulamento, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

**Art. 6º** O capítulo IV da Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, passa a vigorar acrescida da Seção VI, que terá a seguinte redação:

#### **Seção VI**

#### **Do Selo "NAVEGAÇÃO AMIGA DO AUTISMO"**

**Art. 29-A.** Fica instituído, no âmbito do Estado do Amapá, o Selo "Navegação Amiga do Autismo", destinado a reconhecer e incentivar embarcações que realizem o transporte de passageiros e adotem medidas de inclusão e acessibilidade para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art. 29-B.** O Selo "Navegação Amiga do Autismo" será concedido às embarcações que cumprirem, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – capacitação da tripulação para atendimento adequado a pessoas com TEA;

II – disponibilização de informações acessíveis e sinalização adequada para pessoas com autismo;

III – preferência no embarque e desembarque de passageiros com TEA, quando solicitado;

IV – criação de espaços ou condições que minimizem desconfortos sensoriais, sempre que possível;

V – atendimento prioritário a passageiros com autismo e seus acompanhantes.

**Art. 29-C.** A concessão do selo será de responsabilidade do órgão estadual competente, que regulamentará os critérios complementares, bem como a fiscalização das embarcações certificadas.

**Art. 29-D.** O selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação do cumprimento dos requisitos estabelecidos.

**Art. 29-E.** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com associações de apoio a pessoas com autismo, entidades da sociedade civil e instituições de ensino para a implementação e promoção do selo.

**Art. 7º** Ficam revogados:

I – Capítulo VIII da lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025;

II – Capítulo VIII-A da lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025;

III – Lei nº 3.314, de 29 de setembro de 2025;

IV – Lei nº 3.342, de 06 de novembro de 2025.

**Art. 8º** A nova redação conferida por esta lei aos incisos do art. 6º e do art. 16 da lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2027.

**Art. 9º** As demais disposições desta lei entram em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PRESIDÊNCIA



**PORTARIA Nº 0596/2026/AL**

**A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Designar** a Deputada ZENEIDE COSTA para, como Relatora Especial, emitir parecer ao Projeto de Lei nº 0027/2026/AL, de autoria da Deputada Alliny Serrão, que altera a lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, que instituiu o Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta, e dá outras providências, em virtude da perda do prazo regimental da Comissão da Criança, do Adolescente e da Assistência Social para fazê-lo.

**Art. 2º** Fica fixado o prazo de dois dias para o Relator Especial apresentar o Parecer.

**DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E REGISTRE-SE.**

Macapá, 16 de abril de 2026.

  
Deputada ALLINY SERRÃO  
Presidente



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



## **PARECER Nº 0002/RE/DEP. ZENEIDE COSTA/2026-AL**

**PROPOSTA:** Projeto de Lei Ordinária nº 0027/2026-AL

**AUTORIA:** Deputado Alliny Serrão

**EMENTA:** Altera a lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, que instituiu o Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta, e dá outras providências.

**RELATORIA**

**ESPECIAL** Deputada Zeneide Costa

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise o Projeto de Lei Ordinária nº 0027/26-AL, de autoria da Deputada Alliny Serrão, que propõe alterações na Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, responsável por instituir o Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta.

A proposição visa a aprimorar a legislação vigente, ampliando conceitos, incluindo novas condições no rol de deficiência oculta — com destaque para o Transtorno do Espectro Autista (TEA) — e criando mecanismos de inclusão e acessibilidade, especialmente no âmbito do transporte e da informação pública.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, tal matéria foi devidamente lido no expediente na 8ª Sessão Ordinária, deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas.

Sem emendas, o Projeto de Lei foi para exame da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, que emitiu o PARECER Nº 0055/2026-CCJ-AL, o qual opinou pela constitucionalidade e legalidade da matéria, aprovando sua tramitação nos termos do Substitutivo apresentado.

Em seguida, o Projeto foi encaminhado à Comissão da Criança e do Adolescente para emissão do parecer de mérito, nos termos do § 17 do art. 36 do Regimento Interno, que incumbe àquela comissão, dentre outras competências, manifestar-se sobre assuntos relativos à criança e ao adolescente e a Assistência Social específica para esta clientela; a defesa e a assistência à educação individual e social da criança e do adolescente; defender a política de proteção à saúde e a integridade física e psicológica da clientela infanto-juvenil.

Decorrido o prazo regimental da referida Comissão para apresentar parecer, a Presidente desta Casa Legiferante, por meio da Portaria nº 0596/2026/AL, nomeou este deputado como Relator Especial, a fim de proferir a análise quanto ao

mérito da propositura, conforme preceitua o art. 59, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

## II – VOTO DA RELATORA

A presente proposição apresenta relevante impacto social, especialmente no que diz respeito à promoção e proteção dos direitos de crianças e adolescentes com deficiência, em especial aqueles diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições classificadas como deficiências ocultas.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece como dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à convivência social, bem como colocá-los a salvo de toda forma de discriminação. Nesse mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça o princípio da proteção integral.

No âmbito da proposição em análise, observa-se que o projeto:

- **Fortalece a inclusão social** de crianças e adolescentes com deficiência oculta, ao ampliar o reconhecimento legal dessas condições;
- **Garante maior visibilidade e acesso à informação**, especialmente com a obrigatoriedade de divulgação de direitos no transporte intermunicipal;
- **Incentiva políticas públicas inclusivas**, como a criação do selo “Navegação Amiga do Autismo”, promovendo ambientes mais acessíveis e preparados;
- **Amplia o rol de condições reconhecidas**, contribuindo para que crianças e adolescentes tenham seus direitos efetivamente assegurados.

Destaca-se, ainda, que o reconhecimento formal dessas condições contribui diretamente para a redução de barreiras sociais e institucionais, promovendo inclusão, respeito e igualdade de oportunidades desde a infância.

Dessa forma, a matéria está plenamente alinhada com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta conferidos à criança e ao adolescente, além de representar avanço significativo na consolidação de políticas públicas voltadas a esse público.

Ante o exposto, **opino pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0027/26-AL, considerando o Substitutivo apresentado pela CCJ.

É o parecer.

  
Deputada ZENEIDE COSTA  
Relatora

CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 24ª Sessão Ordinária

DATA 28/04/2026

VOTAÇÃO Parecer nº 0055/2026/CCJ-AL que aprova o Projeto de Lei Ordinária nº 0027/26-AL.

Simbólica  
 Nominal  
 Secreta  
 1ª Discussão  
 2ª Discussão  
 Única Discussão  
 Maioria Simples  
 Maioria Absoluta  
 Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
CORONEL FLEXA REPUBLICANOS	X			
DAYSE MARQUES REDE				X
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB				X
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PV 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL REPUBLICANOS	X			
JACK JK PDT	X			
JAIME PEREZ REPUBLICANOS 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS REPUBLICANOS	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA PDT				X
RAYFRAN BEIRÃO REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PODEMOS	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE UNIÃO BRASIL	X			
TELMA NERY REPUBLICANOS	X			
ZENEIDE COSTA PT				X



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 24ª Sessão Ordinária

DATA 28/04/2026

VOTAÇÃO Parecer nº 0002/RE/Dep. Zeneide Costa/2026-AL, que aprova o Projeto de Lei Ordinária nº 0027/26-AL.

- Simbólica  
 Nominal  
 Secreta  
 1ª Discussão  
 2ª Discussão  
 Única Discussão  
 Maioria Simples  
 Maioria Absoluta  
 Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
CORONEL FLEXA REPUBLICANOS	X			
DAYSE MARQUES REDE				X
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB				X
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PV 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL REPUBLICANOS	X			
JACK JK PDT	X			
JAIME PEREZ REPUBLICANOS 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS REPUBLICANOS	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA PDT				X
RAYFRAN BEIRÃO REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PODEMOS	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE UNIÃO BRASIL	X			
TELMA NERY REPUBLICANOS	X			
ZENEIDE COSTA PT				X

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 0304/2026-DIRLEG-AL.

Macapá, 28 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
**Clécio Luís Vilhena Vieira**  
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0027/26-AL**

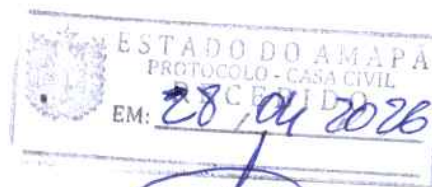
**Senhor Governador,**

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0027/2026-AL, de autoria do Deputada Alliny Serrão, que altera a lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, que institui o Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 28 de abril de 2026.

Atenciosamente,

  
**Deputada ALLINY SERRÃO**  
**Presidente**



Maria Teusa dos Santos  
Assessora Técnica da Coordenação  
Gestão de Processos Administrativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil do Amapá  
Decreto nº 1493/2025



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
Aprovado em Única Discussão  
Em, 28/04/26  
Presidente

**REDAÇÃO FINAL**  
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0027/26-AL**  
**Autor: Deputada Alliny Serrão**

Altera a lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, que institui o Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O *caput* do art. 2º da lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, passa a vigorar acrescido dos incisos I e II, e terá a seguinte redação:

.....  
**Art. 2º** Para os fins desta lei, considera-se:

I - deficiência: impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - deficiência oculta: condição física, mental ou neurológica que não apresenta sinais visíveis imediatos, mas que pode impactar significativamente a vida da pessoa que a possui.

.....  
**Art. 2º** O *caput* do art. 5º da lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, passa a vigorar com seguinte redação:

.....  
**Art. 5º** Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência Oculta, a ser expedida em caso de condição que se enquadre no art. 16, válida no âmbito do Estado do Amapá, para comprovação do direito aos benefícios concedidos pelo Estado a essas pessoas.

.....  
**Art. 3º** O art. 6º da lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, passa a vigorar com seguinte redação:

.....  
**Art. 6º** Incluem-se no rol de pessoa com deficiência oculta as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo —TEA (CID 11 6A02), abrangendo os seguintes diagnósticos:

- I – Transtorno do espectro autista sem transtorno do desenvolvimento intelectual e com deficiência leve ou inexistente da linguagem funcional (CID 11 6A02.0);
- II – Transtorno do espectro autista com transtorno do desenvolvimento intelectual com deficiência leve ou inexistente da linguagem funcional (CID 11 6A02.1);
- III – Transtorno do espectro autista sem transtorno do desenvolvimento intelectual e com deficiência da linguagem funcional (CID 11 6A02.2);
- IV – Transtorno do espectro autista com transtorno do desenvolvimento intelectual e deficiência da linguagem funcional (CID 11 6A02.3);
- V – Transtorno do espectro autista com transtorno do desenvolvimento intelectual e com ausência de linguagem funcional (CID 11 6A02.5);
- VI – Outro transtorno especificado do espectro autista (CID 11 6A02.Y);
- VII – Transtorno do espectro autista, não especificado (CID 11 6A02.Z);
- VIII - Síndrome de Rett (CID 11 LD90.4).

.....  
**Art. 4º** O *caput* do art. 16 da lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, passa a vigorar com seguinte redação, acrescido também dos incisos XXI a XXIV e do § 3º:

.....  
**Art. 16.** Para os efeitos desta Seção, são consideradas pessoas com deficiência oculta aquelas que se enquadrem no art. 2º, incluídas as seguintes condições:

- I – Transtorno do espectro autista sem transtorno do desenvolvimento intelectual e com deficiência leve ou inexistente da linguagem funcional (CID 11 6A02.0);
- II – Transtorno do espectro autista com transtorno do desenvolvimento intelectual com deficiência leve ou inexistente da linguagem funcional (CID 11 6A02.1);
- III – Transtorno do espectro autista sem transtorno do desenvolvimento intelectual e com deficiência da linguagem funcional (CID 11 6A02.2);
- IV – Transtorno do espectro autista com transtorno do desenvolvimento intelectual e deficiência da linguagem funcional (CID 11 6A02.3);
- V – Transtorno do espectro autista com transtorno do desenvolvimento intelectual e com ausência de linguagem funcional (CID 11 6A02.5);
- VI – Outro transtorno especificado do espectro autista (CID 11 6A02.Y);
- VII – Transtorno do espectro autista, não especificado (CID 11 6A02.Z);
- VIII – Síndrome de Rett (CID 11 LD90.4);
- IX – Transtornos do desenvolvimento intelectual (CID 11 6A00);
- X – Artrite Reumatóide (CID 11 FA20);
- XI – Transtornos com deficiência auditiva (CID 11 AB50 a AB5Z);
- XII – Transtornos depressivos (CID 11 6A70 e 6A71, a AB7Z);
- XIII – Esclerose Múltipla (CID 11 8A40);
- XIV – Dor Difusa Crônica (CID 11 MG30.01);
- XV – Lúpus Eritematoso Sistêmico (CID 11 4A40);

XVI – Síndrome de Tourette (CID 11 8A05.00);

XVII – Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH (CID 11 6A05);

XVIII - Transtorno do desenvolvimento da Linguagem — TDL (CID 11 6A01);

XIX – Visão Monocular (CID 11 9D90);

XX – Doença de Chron (CID 11 DD70);

XXI – Colite Ulcerativa (CID 11 DD71);

XXII – Colite Indeterminada (CID 11 DD72);

XXIII – Outras doenças inflamatórias intestinais (CID 11 DD7Y e DD7Z);

XXIV – Psoríase (CID 11 EA90).

[...]

§ 3º A equiparação da pessoa acometida por fibromialgia, condição enquadrada como dor difusa crônica na CID 11 (MG30.01), à pessoa com deficiência fica condicionada à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com redação dada pela lei nº 15.176 de 23 de julho de 2025.

.....  
**Art. 5º** O Capítulo III, Seção II, da Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção I:

.....  
**Subseção I**

**Do dever de informação sobre a gratuidade no transporte intermunicipal**

**Art. 10-A.** É obrigatória, no âmbito do Estado do Amapá, a afixação de cartazes informativos nas rodoviárias e hidroviárias estaduais e municipais, contendo informações claras e objetivas sobre o direito à gratuidade no transporte público intermunicipal para pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais deficiências ocultas.

**Art. 10-B.** O cartaz deverá conter, no mínimo:

I – Menção expressa ao direito à gratuidade previsto na legislação federal vigente;

II – Indicação das pessoas beneficiadas, incluindo autistas e portadores de deficiências ocultas;

III – Orientações sobre como requerer o benefício e os documentos necessários;

IV – Identificação do órgão responsável pela fiscalização do cumprimento da lei.

**Art. 10-C.** Os cartazes deverão ser afixados em locais visíveis e de fácil acesso ao público, especialmente nas áreas de venda de bilhetes, atendimento ao passageiro e embarque.

**Art. 10-D.** O Poder Executivo regulamentará esta Seção, definindo o modelo, dimensões, layout e conteúdo padrão dos cartazes, bem como os prazos para adequação das rodoviárias e hidroviárias.

**Art. 10-E.** O descumprimento desta Seção sujeitará os responsáveis pelas rodoviárias e hidroviárias às sanções previstas em regulamento, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

**Art. 6º** O capítulo IV da Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, passa a vigorar acrescida da Seção VI, que terá a seguinte redação:

#### Seção VI

#### Do Selo "NAVEGAÇÃO AMIGA DO AUTISMO"

**Art. 29-A.** Fica instituído, no âmbito do Estado do Amapá, o Selo "Navegação Amiga do Autismo", destinado a reconhecer e incentivar embarcações que realizem o transporte de passageiros e adotem medidas de inclusão e acessibilidade para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art. 29-B.** O Selo "Navegação Amiga do Autismo" será concedido às embarcações que cumprirem, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – capacitação da tripulação para atendimento adequado a pessoas com TEA;

II – disponibilização de informações acessíveis e sinalização adequada para pessoas com autismo;

III – preferência no embarque e desembarque de passageiros com TEA, quando solicitado;

IV – criação de espaços ou condições que minimizem desconfortos sensoriais, sempre que possível;

V – atendimento prioritário a passageiros com autismo e seus acompanhantes.

**Art. 29-C.** A concessão do selo será de responsabilidade do órgão estadual competente, que regulamentará os critérios complementares, bem como a fiscalização das embarcações certificadas.

**Art. 29-D.** O selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação do cumprimento dos requisitos estabelecidos.

**Art. 29-E.** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com associações de apoio a pessoas com autismo, entidades da sociedade civil e instituições de ensino para a implementação e promoção do selo.

**Art. 7º** Ficam revogados:

I – Capítulo VIII da lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025;

II – Capítulo VIII-A da lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025;

III – Lei nº 3.314, de 29 de setembro de 2025;

IV – Lei nº 3.342, de 06 de novembro de 2025.

**Art. 8º** A nova redação conferida por esta lei aos incisos do art. 6º e do art. 16 da lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2027.

**Art. 9º** As demais disposições desta lei entram em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 28 de abril de 2026.

**CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA**  
Governador

**LEI Nº 3.491 DE 21 DE MAIO DE 2026**

Altera a Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, que institui o Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O *caput* do art. 2º da Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, passa a vigorar acrescido dos incisos I e II, e terá a seguinte redação:

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - deficiência: impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - deficiência oculta: condição física, mental ou neurológica que não apresenta sinais visíveis imediatos, mas que pode impactar significativamente a vida da pessoa que a possui.

**Art. 2º** O *caput* do art. 5º da Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º** Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência Oculta, a ser expedida em caso de condição que se enquadre no art. 16, válida no âmbito do Estado do Amapá, para comprovação do direito aos benefícios concedidos pelo Estado a essas pessoas.

**Art. 3º** O art. 6º da Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, passa a vigorar com seguinte redação:

**Art. 6º** Incluem-se no rol de pessoa com deficiência oculta as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA (CID 11 6A02), abrangendo os seguintes diagnósticos:

I - Transtorno do espectro autista sem transtorno do desenvolvimento intelectual e com deficiência leve ou inexistente da linguagem funcional (CID 11 6A02.0);

II - Transtorno do espectro autista com transtorno do desenvolvimento intelectual com deficiência leve ou inexistente da linguagem funcional (CID 11 6A02.1);

III - Transtorno do espectro autista sem transtorno do desenvolvimento intelectual e com deficiência da linguagem funcional (CID 11 6A02.2);

IV - Transtorno do espectro autista com transtorno do desenvolvimento intelectual e deficiência da linguagem funcional (CID 11 6A02.3);

V - Transtorno do espectro autista com transtorno do desenvolvimento intelectual e com ausência de linguagem funcional (CID 11 6A02.5);

VI - Outro transtorno especificado do espectro autista (CID 11 6A02.Y);

VII - Transtorno do espectro autista, não especificado (CID 11 6A02.Z);

VIII - Síndrome de Rett (CID 11 LD90.4).

**Art. 4º** O *caput* do art. 16 da Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, passa a vigorar com seguinte redação, acrescido também dos incisos XXI a XXIV e do § 3º:

**Art. 16.** Para os efeitos desta Seção, são consideradas pessoas com deficiência oculta aquelas que se enquadrem no art. 2º, incluídas as seguintes condições:

I - Transtorno do espectro autista sem transtorno do desenvolvimento intelectual e com deficiência leve ou inexistente da linguagem funcional (CID 11 6A02.0);

II - Transtorno do espectro autista com transtorno do desenvolvimento intelectual com deficiência leve ou inexistente da linguagem funcional (CID 11 6A02.1);

III - Transtorno do espectro autista sem transtorno do desenvolvimento intelectual e com deficiência da linguagem funcional (CID 11 6A02.2);

IV - Transtorno do espectro autista com transtorno do desenvolvimento intelectual e deficiência da linguagem funcional

- (CID 11 6A02.3);  
V - Transtorno do espectro autista com transtorno do desenvolvimento intelectual e com ausência de linguagem funcional (CID 11 6A02.5);  
VI - Outro transtorno especificado do espectro autista (CID 11 6A02.Y);  
VII - Transtorno do espectro autista, não especificado (CID 11 6A02.Z);  
VIII - Síndrome de Rett (CID 11 LD90.4);  
IX - Transtornos do desenvolvimento intelectual (CID 11 6A00);  
X - Artrite Reumatóide (CID 11 FA20);  
XI - Transtornos com deficiência auditiva (CID 11 AB50 a AB5Z);  
XII - Transtornos depressivos (CID 11 6A70 e 6A71, a AB7Z);  
XIII - Esclerose Múltipla (CID 11 8A40);  
XIV - Dor Difusa Crônica (CID 11 MG30.01);  
XV - Lúpus Eritematoso Sistêmico (CID 11 4A40);  
XVI - Síndrome de Tourette (CID 11 8A05.00);  
XVII - Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH (CID 11 6A05);  
XVIII - Transtorno do desenvolvimento da Linguagem - TDL (CID 11 6A01);  
XIX - Visão Monocular (CID 11 9D90);  
XX - Doença de Chron (CID 11 DD70);  
XXI - Colite Ulcerativa (CID 11 DD71);  
XXII - Colite Indeterminada (CID 11 DD72);  
XXIII - Outras doenças inflamatórias intestinais (CID 11 DD7Y e DD7Z);  
XXIV - Psoríase (CID 11 EA90).

[...]  
§ 3º A equiparação da pessoa acometida por fibromialgia, condição enquadrada como dor difusa crônica na CID 11 (MG30.01), à pessoa com deficiência fica condicionada à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com redação dada pela Lei nº 15.176 de 23 de julho de 2025.

.....  
**Art. 5º** O Capítulo III, Seção II, da Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção I:

.....  
**Subseção I**  
**Do dever de informação sobre a gratuidade no transporte intermunicipal**

**Art. 10-A.** É obrigatória, no âmbito do Estado do Amapá, a afixação de cartazes informativos nas rodoviárias e hidroviárias estaduais e municipais, contendo informações claras e objetivas sobre o direito à gratuidade no transporte público intermunicipal para pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais deficiências ocultas.

**Art. 10-B.** O cartaz deverá conter, no mínimo:

- I - Menção expressa ao direito à gratuidade previsto na legislação federal vigente;
- II - Indicação das pessoas beneficiadas, incluindo autistas e portadores de deficiências ocultas;
- III - Orientações sobre como requerer o benefício e os documentos necessários;
- IV - Identificação do órgão responsável pela fiscalização do cumprimento da lei.

**Art. 10-C.** Os cartazes deverão ser afixados em locais visíveis e de fácil acesso ao público, especialmente nas áreas de venda de bilhetes, atendimento ao passageiro e embarque.

**Art. 10-D.** O Poder Executivo regulamentará esta Seção, definindo o modelo, dimensões, layout e conteúdo padrão dos cartazes, bem como os prazos para adequação das rodoviárias e hidroviárias.

**Art. 10-E.** O descumprimento desta Seção sujeitará os responsáveis pelas rodoviárias e hidroviárias às sanções previstas em regulamento, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

.....  
**Art. 6º** O capítulo IV da Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, passa a vigorar acrescida da Seção VI, que terá a seguinte redação:

**Seção VI**  
**Do Selo "NAVEGAÇÃO AMIGA DO AUTISMO"**

**Art. 29-A.** Fica instituído, no âmbito do Estado do Amapá, o Selo "Navegação Amiga do Autismo", destinado a reconhecer

e incentivar embarcações que realizem o transporte de passageiros e adotem medidas de inclusão e acessibilidade para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art. 29-B.** O Selo "Navegação Amiga do Autismo" será concedido às embarcações que cumprirem, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - capacitação da tripulação para atendimento adequado a pessoas com TEA;
- II - disponibilização de informações acessíveis e sinalização adequada para pessoas com autismo;
- III - preferência no embarque e desembarque de passageiros com TEA, quando solicitado;
- IV - criação de espaços ou condições que minimizem desconfortos sensoriais, sempre que possível;
- V - atendimento prioritário a passageiros com autismo e seus acompanhantes.

**Art. 29-C.** A concessão do selo será de responsabilidade do órgão estadual competente, que regulamentará os critérios complementares, bem como a fiscalização das embarcações certificadas.

**Art. 29-D.** O selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação do cumprimento dos requisitos estabelecidos.

**Art. 29-E.** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com associações de apoio a pessoas com autismo, entidades da sociedade civil e instituições de ensino para a implementação e promoção do selo.

**Art. 7º** Ficam revogados:

- I - Capítulo VIII da Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025;
- II - Capítulo VIII-A da Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025;
- III - Lei nº 3.314, de 29 de setembro de 2025;
- IV - Lei nº 3.342, de 06 de novembro de 2025.

**Art. 8º** A nova redação conferida por esta lei aos incisos do art. 6º e do art. 16 da Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2027.

**Art. 9º** As demais disposições desta lei entram em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Governador

Protocolo 150876

### LEI Nº 3.492 DE 21 DE MAIO DE 2026

**Institui a Política Estadual de Saúde Integrada para Pessoas Idosas com mais de 80 (oitenta) anos, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado do Amapá, a Política Estadual de Saúde Integrada para Pessoas Idosas com mais de 80 (oitenta) anos, com foco no envelhecimento ativo, saudável e assistido.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa.

**Art. 2º** São objetivos da Política Estadual de Saúde Integrada para Pessoas Idosas com mais de 80 (oitenta) anos, dentre outros:

- I - promover atividades físicas adaptadas, visando à prevenção da sarcopenia e à manutenção da mobilidade e independência funcional;
- II - oferecer estímulos cognitivos, atividades recreativas e oficinas que favoreçam a saúde mental, memória e raciocínio lógico;
- III - fomentar a inclusão digital da população idosa, por meio de cursos de informática básica, uso de celulares e ferramentas de comunicação;
- IV - criar espaços de convivência social e intergeracional, combatendo o isolamento e promovendo o bem-estar coletivo;
- V - implementar pontos de saúde preventiva, com acompanhamento periódico, triagem básica, campanhas educativas e atendimento de enfermagem;
- VI - reduzir a demanda nos serviços públicos de saúde por meio de ações de prevenção e promoção à saúde da pessoa idosa; e
- VII - estimular a disseminação de boas práticas voltadas à longevidade no território estadual.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

### DIRETORIA LEGISLATIVA

#### TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 27 dias do mês de maio de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo. Projeto de Lei Ordinária nº 0027/26-AL, que contém 34 folhas, incluindo esta e a capa.



**Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS**

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento